



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10907.002288/2002-77  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-009.501 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO IPI  
**Recorrente** SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp n° 993.164/MG), proferida na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n° 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental. **Súmula 494 do STJ.**

**EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT**

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1° da Lei n° 9.363, de 1996. **Súmula CARF 124.**

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda. Portanto, é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias da data do protocolo do pedido (art. 24 da Lei n°11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito de incluir no cálculo do crédito presumido do IPI os valores relativos às aquisições de pessoas físicas, devendo sobre tais valores incidir a taxa SELIC a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 438/459), admitido pelo despacho de fls. 514/520, contra o Acórdão 3401-00.597 (fls. 404/409), de 04/02/2010, o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

*CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE  
CALCULO.*

*As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo de sua base de cálculo.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.  
FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS  
SITUADAS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO  
IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, benefício concedido no âmbito de incidência deste imposto.*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC.  
INAPLICABILIDADE.*

*Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.*

*Recurso Negado.*

Em suma, suscita o contribuinte a possibilidade de (1) inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas; (2) de tomada de crédito presumido do IPI sobre o valor das exportações de produtos NT e; (3) de correção do ressarcimento pela taxa Selic.

A Fazenda, em contrarrazões, (fls. 522/531), se opõe ao recurso do contribuinte apenas quanto aos itens 2 e 3, referidos no parágrafo acima, postulando o improvimento do especial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi admitido.

### **AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS**

Em que pese meu entendimento de que se o objetivo da legislação do crédito presumido fosse desonerar a incidência de PIS e COFINS na exportação, não haveria que se falar do incentivo quando essas contribuições não incidissem na compra de insumos, como, p. ex., caso dos autos, compra de produtores rurais (pessoas físicas)

Contudo, em que pese entender indevida sua inclusão no cálculo do benefício, a matéria já foi objeto de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 993.164), a qual, por força regimental (art. 62), devo, necessariamente, aplicá-la.

Nesse sentido, a matéria encontra-se sumulada pelo STJ, nos termos do seguinte verbete:

#### *SÚMULA 494 DO STJ*

*O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

Portanto, dá-se provimento ao recurso do contribuinte de modo que possa incluir no cálculo do crédito presumido os valores decorrentes de aquisição de insumos de produtores rurais (pessoas físicas).

### **EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT**

Sobre tal mérito a matéria já não comporta mais dissídio, devendo ser deslindada nos termos sumulados pelo CARF, sendo que, regimentalmente, as Súmulas CARF vinculam seu membros. A Súmula sobre essa questão tem o seguinte teor:

*SÚMULA CARF nº 124*

*A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Assim, nega-se provimento ao recurso neste tópico, dessa forma não admitindo que entrem na receita de exportação os valores dos produtos exportados com notação NT.

**SELIC**

Sobre essa matéria, já houve posicionamento majoritário recente nesta Turma, em sessão de 19/09/2018, quando utilizou-se do voto vencedor do acórdão nº 9303-007.411, de relatoria do i. conselheiro Demes Brito como paradigma de recursos repetitivos daquela sessão. Naquela ocasião acompanhei a maioria e por isso aqui me apoio nos argumentos lá expendidos, pedindo vênica para aqui reproduzi-los:

*Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de "atualização monetária" do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior, a turma deve analisar detidamente se houve ou não "oposição estatal" ou "ilegítima resistência por parte da Administração Pública".*

*Nos processos de minha relatoria, adoto o entendimento expresso do STJ de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (REsp 1.035.847/RS, julgado sob o rito do art.*

*543C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o REsp. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*Neste mesmo diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do*

*prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.*

*Como visto, o Poder Judiciário sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.*

*Sem embargo, as conclusões da Ilustre Relatora vencida, não se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual, conclui-se que sua leitura não atingiu os objetivos de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência, que de modo vinculante estabeleceu um prazo razoável para duração do processo do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.*

*Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.*

*Diametralmente oposto no voto vencido, in caso como se observa nas razões de decidir da Relatora Vencida, é visível o prejuízo suportado pela Contribuinte, em razão da postergação de um prazo razoável para solução de lide, não há justificativa para o que não se pode justificar, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic desde o protocolo do pedido, colide com os princípios da celeridade e eficiência.*

Essa é a jurisprudência majoritariamente consolidada por esta E. Turma.

Dessarte, tendo em vista que houve resistência ilegítima configurada relativamente ao ressarcimento dos créditos de aquisição de pessoas físicas, dá-se provimento ao recurso para reconhecer o direito à atualização do valor devido, porém somente a partir do 360º dia do pedido.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para:

1 - Reconhecer o direito de incluir no cálculo do crédito presumido do IPI os valores relativos às aquisições de pessoas físicas;

Processo nº 10907.002288/2002-77  
Acórdão n.º **9303-009.501**

**CSRF-T3**  
Fl. 7

---

2 - Reconhecer que sobre os valores referidos no item acima deve incidir a taxa SELIC a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10907.002288/2002-77  
Acórdão n.º **9303-009.501**

**CSRF-T3**  
Fl. 8

---